

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI MUNICIPAL Nº 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI MUNICIPAL Nº 114/91.

CAPÍTULO I  
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência de CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução físico-financeira de plano municipal de saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critério para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos ou privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênio entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS.

GOVERNO DO ESTADO

Poder Executivo

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO  
Seção I  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

a) representante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalentes;

b) representante da Comissão Permanente de Saúde do Poder Legislativo;

c) representante do órgão de educação.

II - dos profissionais de Saúde:

a) representantes dos Servidores da Área de Saúde;

b) representante dos trabalhadores dos demais órgãos de saúde.

III - Das entidades prestadoras de serviços:

a) representante do órgão estadual de saneamento;

b) representante da Fundação Nacional de Saúde;

c) representante das entidades de assistência aos idosos, crianças e excepcionais.

IV - dos usuários:

a) dois representantes da Associação dos Moradores;

b) dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) um representante da Prelazia;

d) um representante das Igrejas Evangélicas sediadas no Município;

e) representante da Associação Comercial;

f) representante da Colônia dos Pescadores;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representante de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Prefeitura Municipal de São Paulo

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgão estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - os representantes do Governo Municipal serão os titulares das respectivas pastas ou seus substitutos legais;

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art

Art. 4º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado, a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou 10 (dez) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

T - consideram-se colaboradores do CMS, as ins-

saudade, sem embargo de sua condição de membros;

III - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas , constituídas por entidades-membros do CMS, e outras instituições , para promover estudo e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

IV - quando da elaboração do Regimento Interno ' deverão ser criadas Comissões de Trabalhos.

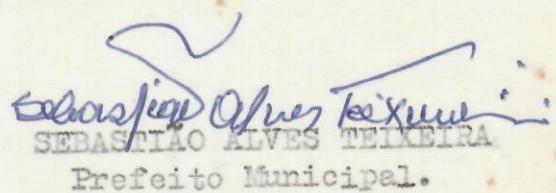
Art. 9º - As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício-Sede do Poder Executivo, em Costa Marques, 12 de dezembro de 1991.

  
SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA  
Prefeito Municipal.